

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023140150 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista de Pombal, requisitando pagamento de honorários em favor de José Ramon Nunes Ferreira, pela perícia realizada no Processo nº 0002498-

26.2015.8.15.0301, movido por Berto Lourenço de Souza, em face de Francisco Andrade de Almeida e outros.

Data da Autuação: 20/09/2023

Parte: 2^a Vara Mista / Pombal e outros(1)



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Petrópolis, CEP 58.840-000 - Fones: (83) 3431-2298/9.9142-2743

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA, aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte BERTO LOURENCO DE SOUZA é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID 38630924 - p. 39)

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo Judicial nº 0002498-26.2015.8.15.0301
- 1.1.2 Natureza da Ação: [Divisão e Demarcação]
- 1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB
- 1.1.4 Autor(es): BERTO LOURENCO DE SOUZA
- 1.1.5 Réu(s): FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA e outros
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 1.156,55 (um mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA
- 1.2.2 Endereço: Rua Raimundo Limeira Gomes, 246-B, Jardim Soledade, Cajazeiras-PB
- 1.2.3 Telefone: (83) 9.9444-2635
- 1.2.4 CPF:059.283.954-00
- 1.2.5 Banco: 748 BANCO SICREDI; Agência: 2211; Conta Corrente: 5962-5
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: : 128.69151.44-8
- 1.2.8: Inscrição no Conselho Competente: 05928395400

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Pombal-PB, 19 de setembro de 2023

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR Servidor Responsável

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **OSMAR CAETANO XAVIER** – Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: OSMAR CAETANO XAVIER

19/09/2023 14:33:00

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 79367446



23091914330006900000074713321



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0002498-26.2015.8.15.0301 Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Autor(a): BERTO LOURENCO DE SOUZA

Ré(u): FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA e outros

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; considerando necessária em vista de outras provas produzidas; e que a realização da perícia é perfeitamente praticável, defiro a perícia requerida pela parte autora/ré, com fulcro no art. 465 do CPC.

NOMEIO o(a) perito(a) cadastrado(a) no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, qual seja, JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA (especialidade: Técnico de Agrimensor), endereço RUA FRANCIMEIRE ROLIM DE ALBUQUERQUE, 169, CASA, FÃ□TIMA SANTOS, Cajazeiras/PB, contato: (83) 99444-2635, e-mail: joseramonnunes@gmail.com.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, ou indicarem os assistentes técnicos, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo expert da perícia médica, se quiserem (CPC, art. 465, § 1°, I, II e III) se ainda não presentes nos autos.

O(A) especialista nomeado(a) neste ato deverá realizar perícia e responder aos quesitos das partes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, independente de compromisso, ficando o perito advertido de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão. Nos termos da Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, fixo honorários do perito no montante de R\$ 1.156,55 (um mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), cujo pagamento será feito nos termos da referida resolução.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) acerca da nomeação, solicitando a designação de dia, hora e local para a realização da prova pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, necessária à intimação das partes.

Intime-se o perito acerca da nomeação, remetendo-lhe os quesitos apresentados pelas partes.

Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA 22/05/2023 03:09:33

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: **73587293**



23052203093260000000069362631



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE POMBAL 3º VARA MISTA



Processo n.º 0002498-26.2015.815.0301

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a inicial com gratuidade judiciária .

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o próximo dia / 291 + , às 12: 20 h, no Fórum local.

Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a manifestação da parte promovida.

P.I.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Pombal/PB, 16 de agosto de 2016.

José Jackson Guimarães

Juiz de Digeito em substituição na 3ª Vara

Documento 4 página 1 assinado, do processo nº 2023140150, nos termos da Lei 11.419. ADME.73340.25961.89961.51842-4 Ana Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 20/09/2023 10:36

PARECER TÉCNICO

Msc. JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA

Técnico em Agrimensura – CFT-PB 05928395400. INCRA: OHOP

Tecnólogo em Automação Industrial

Mestre em Energias Renováveis

LAUDO PERICIAL EM ÁREAS DE IMÓVEIS RURAIS

Parecer técnico realizado por meio de nomeação ID nº 73587293, do processo 0002498-26.2015.8.15.0301.

SUMÁRIO

1	PR	ELIMINARMENTE	. 3
	1.1	Objeto de estudo	. 3
2	01	LEVANTAMENTO	. 3
	2.1	Metodologia do levantamento	. 4
	2.2	Processamento dos dados	.5
3	A۱	IÁLISE TEMPORAL	.6
4	CC	DNCLUSÃO	.7
Λ	NEVO	nc	Ω

1 PRELIMINARMENTE

Em virtude da nomeação deste perito, conforme os autos supracitados no processo 0002498-26.2015.8.15.0301, e visando o correto deslinde do litígio em questão, procede-se à perícia topográfica dos imóveis rurais, situado no sítio Gado brado, localizado na cidade de Cajazeirinhas, Estado da Paraíba.

A análise topográfica em propriedades rurais é essencial para avaliações dimensionais, que abrangem distância (expressa em metros), área (em metros quadrados) e volume (em metros cúbicos). Tais estudos são especialmente relevantes para campos como Engenharia Civil, Agronomia e Agrimensura, pois fornecem dados fundamentais para o planejamento e a gestão adequada dessas áreas.

Na averiguação dos dados *in loco* realizada no dia 25/08/2023, **estava presente apenas a parte promovente**, na qual permaneceu durante todo o levantamento, colaborando com as informações necessárias para a composição do laudo. Ressalto nesta oportunidade que a parte promovente indicou um morador do sítio (que vive há mais de 50 anos no local), pessoa de sua confiança, para me acompanhar no percurso perimetral das áreas, assim como também fornecer todas as informações inclusive temporais a respeito do histórico dos imóveis.

1.1 Objeto de estudo

Trata-se da análise pericial de imóveis rurais localizado no sítio Gado Bravo, na cidade de Cajazeirinhas, Estado da Paraíba.

2 O LEVANTAMENTO

No dia 25/08/2023, às 9h30, foi realizado o levantamento planialtimétrico dos imóveis rurais no sítio Gado Bravo, sendo acompanhado pela parte promovente.

Salienta-se que **a parte promovente afirmou que no Sítio Gado Bravo, o** sr. Berto Lourenço de Sousa é proprietário de apenas duas parcelas de imóveis rurais, não havendo qualquer outra gleba em sua propriedade ou posse

naquela localização. Assim, foi realizado o levantamento planialtimétrico das duas parcelas apontadas pela parte promovente e estão representadas em mapa de georreferenciamento em anexo (ver mapa CLIQUE AQUI).

2.1 Metodologia do levantamento

Foi utilizado o método clássico para realização do levantamento topográfico do imóvel rural para averiguação de sua área, percorrendo todo o perímetro e cadastrando pontos (com coordenadas geodésicas com um equipamento de precisão) de georreferenciamento, sobretudo coletando as informações de coordenadas e azimutes. Concomitante a isso, durante o levantamento foi realizado o cadastramento dos confrontantes para fins de situação do imóvel no local.

Ademais, foi necessário o processamento dos dados por meio de softwares específicos para georreferenciamento de imóveis, utilizando para essa finalidade o AutoCAD Civil 3D. Após o processamento de dados e a realização da análise por meio de estudos fotogramétricos, foi calculada a sua área expressa em hectares.

O equipamento utilizado para o levantamento topográfico dos imóveis foi o GPS Geodésico Topcon Hiper II. Este equipamento representa uma das ferramentas mais avançadas disponíveis para profissionais no campo da topografia e geodésia. Este instrumento, dotado de capacidades GNSS (Sistema Global de Navegação por Satélite), foi projetado para proporcionar levantamentos de alta precisão, sendo essencial para a garantia de resultados acurados em perícias técnicas. Sua capacidade de rastrear múltiplas constelações de satélites, incluindo GPS e GLONASS, assegura uma coleta de dados contínua e precisa, mesmo em situações onde o sinal é comumente obstruído, como em áreas urbanas densas ou locais com densa vegetação.

Do ponto de vista técnico, a capacidade do Topcon Hiper II de conectar-se a múltiplos sistemas de satélite é uma garantia de que o equipamento mantém uma medição precisa e ininterrupta, independente das adversidades do ambiente. Esta robustez é complementada por sua construção física resistente, preparada para enfrentar condições adversas,

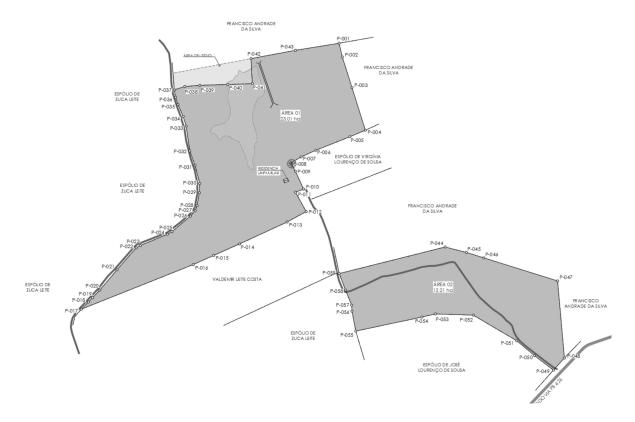
desde chuvas intensas até terrenos desafiadores, assegurando que o levantamento pericial ocorra sem interrupções ou falhas.



Outra característica relevante, e que merece destaque, é a integração do Hiper II com softwares de processamento de dados de alta complexidade. Esta integração permite que o profissional em topografia possa realizar análises preliminares diretamente em campo, otimizando o processo pericial e assegurando que as informações coletadas sejam de máxima precisão e confiabilidade.

2.2 Processamento dos dados

A partir do processamento dos dados realizados pelo software AutoCAD Civil 3D, versão 2022, cartografou-se o mapa abaixo com o georreferenciamento das áreas do promovente, denominadas ÁREA 01 e ÁREA 02 (ver mapa <u>CLIQUE AQUI</u>).



Em se tratando da área de litígio localizada ao lado norte da ÁREA 01, representada em mapa por hachura de cor amarela, observou-se in loco que, no dia 25/08/2023 existia uma cerca (em toda face sul da área de litígio) de 4 arames farpados esticados e armados em estacas de madeira (ver vídeo no link: CLIQUE AQUI). O ponto P-041 destacado no mapa (ver mapa CLIQUE AQUI), refere-se a um mourão de madeira que sustenta toda a força motriz desta cerca advinda de um rumo orientado por duas direções: uma cerca do lado norte a partir do ponto P-042, e no outro, saindo do ponto P-041 com sentido ao oeste, chegando na estrada carroçável.

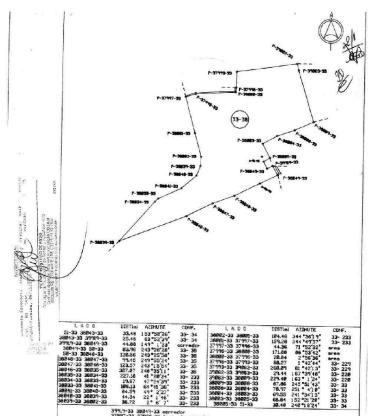
3 ANÁLISE TEMPORAL

Com o intuito de colaborar na resolutividade da questão da área de litígio, trago aqui uma análise temporal do local registrando evidências de mudanças de características do imóvel na cronologia do tempo, mas destacando principalmente a área de litígio, verificando sobretudo a existência da cerca no decorrer dos anos (ver link <u>CLIQUE AQUI</u>).

4 CONCLUSÃO

Com todas as informações ordenadas, chega-se a conclusão que:

A cerca, principal objeto de litígio, existiu há décadas no mesmo posicionamento (conforme demonstrado em apresentação, ver link <u>CLIQUE AQUI</u>), sendo que suas coordenadas de geoposicionamento ora levantadas no dia 25/08/2023 estão perfeitamente alinhadas com o mapa do INCRA/SUDENE (do ponto P-37993-33 ao ponto P-37997-33), constante no referido processo (página 21).



O polígono da ÁREA 01 medida/levantada no dia 25/08/2023 tem estreita aproximação de precisão com o mapa constante no referido processo (página 21).

O perímetro das áreas medidas/levantadas (ÁREA 01 e ÁREA 02), possui em sua totalidade cercas de arames bem estruturadas e em excelente estado de conservação. Destaca-se também o seu geoposicionamento inquestionável, uma vez que por vários vértices, foram encontratos marcos do INTERPA e do INCRA fixados há décadas (ver imagens <u>CLIQUE AQUI</u>)

As áreas medidas/levantadas em hectares (ÁREA 01 - 23,01 hectares e ÁREA 02 - 12,21 hectares), estão em desacordo com o que consta nas

escrituras anexadas ao processo pela parte promovente (ver mapa <u>CLIQUE</u> <u>AQUI</u>).

A ÁREA 02 (com 12,21 hectares) não tangencia com a área de litígio, sendo essa posicionada ao lado sul, faceando com a rodovia PB 426 (ver mapa <u>CLIQUE AQUI</u>).

Este perito reitera seu compromisso com a verdade e a justiça, e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou diligências que se fizerem necessárias.

É o que entendemos.

Pombal, 14 de setembro de 2023.



Digitally signed by JOSE RAMON NUNES FERREIRA:05928395400 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC ONLINE RFB v5, ou=AR ATOCSIGN CERTIFICACAO DIGITAL, ou=Videoconferencia, ou=26362633000133, cn=JOSE RAMON NUNES FERREIRA:05928395400 Date: 2023.09.14 16:29:47 -03'00'

José Ramon Nunes Ferreira Perito Judicial Técnico em Agrimensura CFT 05928395400

ANEXOS

QUESITOS DO PROMOVENTE

1°) - Existem nos autos DUAS ESCRITURAS PÚBLICAS, com matrícula n°. 897, do livro 2- F, fls. 23, datada de 15/12/1977 e registrada no livro 3-B. n°. 1918. fls. 188v. datada de 10/11/1978. possuindo 25 (vinte e cinco hectares) e Matrícula 2-R, n°. R.2-4.358, fls. 124, mediando 3,00 hectares, ambas do imóvel rural denominado "GADO BRAVO", situada hoje no município de Cajazeirinhas -PB, de propriedade do Sr. Berto Lourenço de Sousa?

Resposta: SIM

2°) - De acordo com as escrituras juntadas nos autos, especificadas no quesito 1° e medição efetuada pelo perito, o perito pode atestar que o requerente, Sr. Berto Lourenço de Sousa, é proprietário de 28 hectares?

Resposta: de acordo com o levantamento realizado e informações coletadas no dia 25/08/2023 (ver mapa <u>CLIQUE AQUI</u>), o requerente, Sr. Berto Lourenço de Sousa é proprietário de 35,22 hectares dividido em duas áreas: ÁREA 01 com 23,01 hectares e ÁREA 02 com 12,21 hectares, o que diverge, em percentual relevante, das áreas declaradas nas escrituras públicas.

3°) - Existem nos autos ESCRITURA PÚBLICA ATESTANDO SER O SR. FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA, proprietário de 16 hectares, do imóvel rural denominado "GADO BRAVO", situada hoje no município de Cajazeirinhas -PB?

Resposta: SIM. No entanto, o imóvel está registrado na Comarca de Pombal – PB, conforme apresentado na escritura pública de matrícula n° 6.290, Livro 2-AF, folha 142.

4°) - O perito após a medição elaborou mapa georreferenciado, visando definir as partes correspondentes a cada proprietário EM LITÍGIO, com as suas respectivas áreas em hectares?

Resposta: SIM.

5°) - De acordo com a confrontação das escrituras e a medição efetuada por geoferrenciamento, a área objeto do litígio, qual seja, o trecho que dar acesso ao açude, onde se encontra vestígios de cerca (onde o

promovido alega que o promovente teria atiçado fogo), é de propriedade do Sr. Berto Lourenço de Sousa ou do Sr. Francisco Andrade de Almeida?

Resposta: As evidências apontam que, num espectro amostral de 20 anos (de 2004 em diante, ver link da análise cronológica **CLIQUE AQUI**), a cerca que destaca parte do objeto de litígio sempre existiu. Além disso, as coordenadas do levantamento do perímetro da área de litígio mostram que são compatíveis com as coordenadas apresentadas no mapa da SUDENE/INCRA (ver página 21 do processo). Isso demonstra que em meados de 1986 (data da elaboração do projeto, constante na página 21 do processo) o limite foi demarcado sob a supervisão do Estado, não cabendo a questionalidade da demarcação do perímetro em questão. Isso significa dizer que, embora tenha havido uma reestruturação da cerca (que antigamente era cerca de 'maravalha' e atualmente é cerca de arame farpado - (ver vídeo no link: <u>CLIQUE AQUI</u>)), deve-se necessariamente ser considerada como um limite consolidado. Além do mais, as escrituras constantes nos autos não demonstram claramente que a área de litígio é legalmente de propriedade do Sr. Berto Lourenço de Sousa, uma vez que pelas áreas medidas/levantadas, não condizem com as áreas constantes nestes documentos, pois as áreas encontradas foram 23,01 e 12,21 hectares, divergindo das áreas das escrituras. Além disso, a ÁREA 02 levantada não tangencia com a área de litígio, uma vez que as informações nesse ponto se tornam divergentes quando se procura compatibilizar com os documentos anexos no processo.

Por outro lado, a escritura apresentada nos autos pela parte promovida, declara que, além de casa de fazenda (que atualmente pode-se observar in loco que existe uma casa arruinada), existia um 'açudeco'. Considerando que pela análise realizada no imóvel do sr. Francisco Andrade de Almeida, a única área de lâmina d'água aparente que pode ser considerado como 'açudeco' é justamente na área de litígio (ver mapa <u>CLIQUE AQUI</u>).



Estado da Paraiba Poder Judiciario Tribunal de Justiça

Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

me completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
OSÉ RAMON NUNES FERR	EIRA		08/11/1987	Masculino	Altera
me Socia l :					
RAMON NUNES					
F: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
59.283.954-00	2001029093901	SSDSCE	12869151448	PIS/PASEP	Mestrado
me da mãe: *			Nome do pai:		
RANCISCA MARIA DE OLIV	EIRA FERREIRA		FRANCISCO IVAN N	NUNES FERREIRA	
ail: *			Telefone: *		
oseramonnunes@gmail.com			(83) 99444-2635		ornar dados de contato úblicos
Profissão *			Municípios de atuação: *		ablicos
Profissão			Aguiar Aparecio	da Bom Jesus Bonito	de Santa Fé
Profissão Áre	a de Atuação Nº Registro	o Opções	Cajazeiras Conc	ceição Coremas Igara	acy Itaporanga
Técnico de Agrimensor imó	veis 059283954	400			
, ignimensor		.00			
Adicionar profissão					
Adicionar profissão					
Adicionar profissão Endereço *	Não sei o CEP				
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000	Não sei o CEP			Daires Q	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado *	□ Não sei o CEP	Município / Localidade *		Bairro ②	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB)	□ Não sei o CEP			FÃ⊓TIMA SANTOS	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	•	Município / Localidade *	Número * ②	FÃ□TIMA SANTOS Complemento	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB)	•	Município / Localidade *	Número* ②	FÃ⊓TIMA SANTOS	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	•	Município / Localidade *		FÃ□TIMA SANTOS Complemento	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA FRANCIMEIRE ROL	M DE ALBUQUERQUE	Município / Localidade *	169	FÃ□TIMA SANTOS Complemento CASA	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	M DE ALBUQUERQUE	Município / Localidade *		FÃ□TIMA SANTOS Complemento CASA	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA FRANCIMEIRE ROL	M DE ALBUQUERQUE	Município / Localidade *	169	FÃ□TIMA SANTOS Complemento CASA	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA FRANCIMEIRE ROL Arquivos comprobatório	M DE ALBUQUERQUE	Município / Localidade * Cajazeiras	Dados bancário	FÄITIMA SANTOS Complemento CASA	
Adicionar profissão Endereço * CEP 58900-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * RUA FRANCIMEIRE ROL Arquivos comprobatório Arquivo	M DE ALBUQUERQUE	Município / Localidade * Cajazeiras	Dados bancário	FÄITIMA SANTOS Complemento CASA	Tipo conta: *

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.140.150

Requerente: 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal

Interessado: José Ramos Nunes Ferreira - Perito Técnico de Agrimensor - joseramonnunes@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de 1.156,55 (um mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico de Agrimensor nomeado José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, nascido em 08/11/1987, PIS/PASEP 12869151448, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002498-26.2015.8.15.0301, movida por BERTO LOURENCO DE SOUZA, CPF 071.002.564-53, em face de FRANCISCO ANDRADE DEALMEIDA e outra, CPF 068.618.224-34, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Laudo pericial anexado às fls. 07/17.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito José Ramos Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, se encontra ativo.

No caso em tela, o valor de 1.156,55 (um mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico de Agrimensor nomeado José Ramon Nunes Ferreira, CPF 059.283.954-00, nascido em 08/11/1987, PIS/PASEP 12869151448, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002498-26.2015.8.15.0301, movida por BERTO LOURENCO DE SOUZA, CPF 071.002.564-53, em

face de FRANCISCO ANDRADE DEALMEIDA, CPF 068.618.224-34, e outra, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal, ultrapassa o valor máximo estabelecido fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

20/09/2023

Número: 0002498-26.2015.8.15.0301

Classe: **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição : 18/11/2015 Valor da causa: R\$ 100,00

Assuntos: Divisão e Demarcação

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BERTO LOURENCO DE SOUZA (REPRESENTANTE)	ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA (REU)	JOSE LAEDSON ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO ANDRADE (REU)	
JOSE RAMON NUNES FERREIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
79476 928	20/09/2023 15:19	Outros Documentos	Outros Documentos			

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.140.150 que remeteu ao Conselho da Magistratura, para aprovação do pagamento da despesa nos autos do processo em referência.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000252-09.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0002498-26.2015.815.0301

Data de Entrada : 21/09/2023 Hora: 13:43

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 22 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 23 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA DA COMARCA DE POMBAL, REQUISITANDO

PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JOSE RAMON NUNES FERREIRA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCES-

SO N. 0002498-26.2015.8.15.0301

Autor: BERTO LOURENCO DE SOUZA Reu : FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA

João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000252-09.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0002498-26.2015.815.0301 Processo 1°:

Autuado em : 21/09/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 21/09/2023 13:44

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE POM - BAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA, PELA PERICIA REALIZA-DA NO PROCESSO N.0002498-26.2015.8.15.0301, MOVIDO POR BERTO LOURENCO DE SOUZA, EM FACE DE FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA (ADM 2023.140.150).

JOAO PESSOA, 21 DE SETEMBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Ele. nº. 2023.140.150

Vistos, etc.

Justifique Sua Excelência, juiz condutor do processo em primeiro grau, em cujos autos foi determinada a realização de perícia de natureza agrimensura, a razão, mais detida, pela qual os honorários do perito responsável foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência do TJPB nº. 43/2022, que alterou a Resolução de regência nº 09/2017, estabelecendo novos patamares para a tabela de valores de honorários periciais.

À DIESP, para providências correlatas.

Após, vindo a resposta, tornem-me os autos, para exame e deliberações necessárias. Cumpra-se. João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Conselheiro Relator





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 651/2023 – TJPB – DIESP João Pessoa, 09 de novembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal - PB

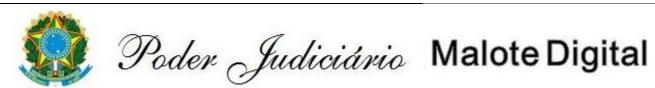
Referência: Processo nº 0002498-26.2015.8.15.0301.

Senhor Juiz.

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devida providência, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.140.150, para requisição pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.156,55 (um mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Perito Técnico de Agrimensor nomeado José Ramon Nunes Ferreira, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002498-26.2015.8.15.0301, movida por BERTO LOURENCO DE SOUZA, em face de FRANCISCO ANDRADE DE ALMEIDA, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, informe a razão, mais detida, pela qual os honorários do perito responsável foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência do TJPB nº. 43/2022, que alterou a Resolução de regência nº 09/2017, estabelecendo novos patamares para a tabela de valores de honorários periciais.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Impresso em: 09/11/2023 ?s 15:01

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:

81520235329964

Documento: Ofício 2023.140150.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 2ª Vara de Pombal (TJPB)

Data de Envio: 09/11/2023 15:00:20

Assunto: que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, informe a razão, mais detida, pela qual os honorários do perito foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência.

Código de

81520235329965 rastreabilidade:

Documento: Despacho - De. Joás de Brito - 2023.140.150.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 2ª Vara de Pombal (TJPB)

Data de Envio: 09/11/2023 15:00:20

Assunto: que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, informe a razão, mais detida, pela

qual os honorários do perito foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo do Ato da Presidência.



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235360085

Nome original: Ofício 21-2023 ao Conselho Superior da Magistratura.pdf

Data: 04/12/2023 22:03:42

Remetente:

José Emanuel da Silva e Sousa

2ª Vara de Pombal

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 2020.140.150.

Assunto: Informações em PA em curso no Conselho da Magistratura (honorários periciais em Just

iça Gratuita).

Documento 13 página 2 assinado, do processo nº 2023140150, nos termos da Lei 11.419. ADME.51564.65627.71071.34614-5 Clecio da Silva Inacio [034.462.764-08] em 05/12/2023 07:37

Exmº. Sr. Dr.
DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Relator do Conselho da Magistratura
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Referência: Adm. Elet. nº 2020.140.150

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, venho atender a requisição de Vossa Excelência contida nos autos do processo em epígrafe, pelo que informo o seguinte:

Trata-se de ação demarcatória promovida por Berto Lourenço de Sousa em desfavor de Francisco Andrade de Almeida.

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária e requereu a realização de perícia demarcatória .

A decisão de ID. 73587293 - Pág. 1/2 dos autos do proc. n. 0002498-26.2015.8.15.0301, deferiu a perícia e nomeou como expert JOSÉ RAMON NUNES FERREIRA, fixando como honorários periciais, com fulcro no Ato da Presidência n. 23/2022, que atualizou a Tabela de Honorários Periciais, Anexo I da Resolução 09/2017, na quantia de R\$ 1.156,55 (item 2.5 da tabela).

Portanto, o valor fixado não foi fixado acima do valor máximo previsto na Tabela, considerando que a perícia se refere a "Laudo Pericial em Ação Demarcatória", não havendo necessidade de justificação, nos termos do art. 5° da Res. 09/2017, interpretado *a contrario sensu*.

Outrossim, caso assim V. Exa. não entenda, passo a fundamentar a fixação do valor.

Com efeito, a matéria é complexa, demandando trabalho de campo, percorrendo todo o perímetro e cadastrando pontos (com coordenadas geodésicas com um equipamento de precisão) de georreferenciamento, sobretudo coletando as informações de coordenadas e azimutes. O perito é mestre em energias renováveis, havendo especialidade no seu campo de estudo. O lugar onde foi realizada a perícia é na zona rural do alto sertão paraibano. O processo tramita desde 2015, tendo sido nomeados dois peritos, ambos se recusaram a realizar a

Documento 13 página 3 assinado, do processo nº 2023140150, nos termos da Lei 11.419. ADME.51564.65627.71071.34614-5 Clecio da Silva Inacio [034.462.764-08] em 05/12/2023 07:37

perícia, tendo em vista, muito provavelmente, a distância, o tempo de trabalho despendido, o gasto com deslocamento e o baixo valor da tabela para realizar uma única perícia. Assim, as peculiaridades regionais já descritas justificam o valor fixado no teto da tabela.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do Adm. Elet. nº 2020.140.150, me coloco à disposição para quaisquer outras informações e apresento a Vossa Excelência meus cordiais cumprimentos.

Respeitosamente,

JOSE EMANUEL DA SILVA E

SOUSA:4779991

Assinado de forma digital por JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA:4779991 Dados: 2023.12.04 21:58:30 -03'00'

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.140.150

Requerente: 2ª Vara Mista da Comarca da Pombal

Interessado: José Ramos Nunes Ferreira - Perito Técnico de Agrimensor - joseramonnunes@gmail.com

Retornem os presentes autos à consideração de seu Relator, eminente Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Adm. Ele. nº. 2023.140.150

Vistos, etc.

Cumprida a diligência constante do despacho de fls. 26, com apresentação de justificativa plausível pelo MM. Juiz condutor do processo em 1º grau (fls. 30/31), **vão os autos EM MESA para julgamento**.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.140.150. Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal. **Assunto**: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Técnico de Agrimensor, José Ramon Nunes Ferreira, por perícia realizada no processo nº 0002498-26.2015.8.15.0301.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 31 de janeiro de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

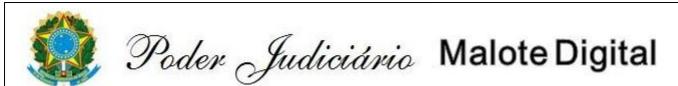
AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.156,55 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520245421670 rastreabilidade:

Documento: Certidão da decisão do Conselho da Magistratura - ADM 2023140150.pdf

Remetente: Diretoria Especial (CYNTHIA CHAVES LEITE)

Destinatário: 2ª Vara de Pombal (TJPB) **Data de Envio:** 19/02/2024 09:25:09

Decisão do Conselho da Magistratura, no ADM nº 2023.140.150, ref a Ação 0002498-26.2015.8.15.0301,

Assunto: que autorizou o pagamento da despesa, no valor de R\$ 1.156,55, em favor do Perito José Ramos Nunes

Ferreira



Impresso em: 19/02/2024 ?s 09:31